

# CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS: FORMA DE BURLAR O CONCURSO?

Elcio Luiz de Mello Dutra<sup>1</sup>

Orientadora: Fabiana Curi<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa visa contribuir com o estudo jurídico referente à Lei nº 8.112, Estatuto do Servidor Público, e a Constituição, no seu art. 37, inciso IX, onde estabelece que as contratações por tempo determinado serão possíveis “para atender somente à necessidade temporária de excepcional interesse público”. Trata-se não apenas de situação que viola o nosso direito constitucional, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas de verdadeira afronta à moralidade pública e à intenção do constituinte, que, em 1988, estabeleceu o concurso de provas ou de provas e títulos como regra para o preenchimento dos quadros das diversas carreiras na Administração Pública do País. Para tanto será necessário, inicialmente, elencar o que diz em cada instância jurídica e o que o princípio constitucional da administração pública prevê, para que o cidadão não tenha seus direitos negligenciados, ou seja, lesado por apadrinhado. A metodologia de pesquisa foi preponderantemente a revisão bibliográfica, com referências a livros, revistas, artigos e publicações eletrônicas.

**Palavras-chave:** Concurso Público; Administração Pública; Estatuto do Servidor Público.

## ABSTRACT

The present research aims to contribute to the legal study related to Law nº 8.112, Statute of the Public Servant, and the Constitution, in its art. 37, clause IX, which establishes that contracting for a fixed period of time will be possible "only to meet the temporary need of exceptional public interest". It is not only a situation that violates our constitutional law, the principles of legality, impersonality, morality,

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Publicity and efficiency, but a real affront to public morality and the intention of the constituent, who, in 1988, established the competition for evidence or evidence and titles as a rule to fill the ranks of the various careers in the Public Administration of the Country. It will be necessary at the outset to list what it says in each legal instance and what the constitutional principle of the public administration provides, so that the citizen does not have his rights neglected, that is, injured by sponsored. The research methodology was predominantly the bibliographical review, with references to books, magazines, articles and electronic publications.

**Key-words:** Public Tender; Public administration; Statute of the Public Servant.

## 1 INTRODUÇÃO

Administração pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades relacionadas com o interesse público tais como educação, cultura, segurança, saúde, etc. da coletividade, sujeitando-se a princípios próprios e a regramento específico, não podendo operar além dos limites que está normatização faculta ou obriga.

Em outras palavras, administração pública é a gestão dos interesses públicos por meio da prestação de serviços públicos seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo dividida em administração direta e indireta.

A administração direta é aquela exercida pelo conjunto dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, onde, os órgãos não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio, nem autonomia administrativa.

Na administração indireta, o Estado transfere a sua titularidade ou execução das funções para que outras pessoas jurídicas, ligadas a ele, possam realizar. Sendo composta pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresa públicas e outras entidades de direito privado. Tais entidades possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa.

Sendo assim, administração pública, é a gestão de bens e interesse qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem da coletividade (MEIRELLES,20011.p.85).

O servidor público normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo, “são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.” (MEIRELLES,2011, p.76).

A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é, infelizmente, prática comum da Administração Pública, o que contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição da República e enseja diversas irregularidades, causando prejuízos aos servidores assim contratados, bem como à sociedade como um todo.

E o concurso público é a forma mais adequada e objetiva de classificação de agentes públicos por mérito, respeitando-se, assim, os princípios da Administração Pública e o processo seletivo simplificado, que não privilegia estes princípios, é exceção, devendo ser adotado em situações excepcionais.

## **2 LEGISLAÇÕES**

Na qualidade de norma mais elevada, diz a Constituição Federal que:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (Art. 37, II, CRFB).

A contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição). Neste caso, a contratação é precedida apenas de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

De acordo com o §1º do art. 3º da Lei 8.745/1993, o processo seletivo simplificado é dispensado nas hipóteses de necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde. Além disso, nos casos de contratação de professor visitante e de pesquisador, o processo seletivo pode basear-se apenas na análise de currículo, conforme o §2º do art. 3º da mesma lei. O prazo máximo da contratação temporária varia de acordo com a hipótese de contratação.

O reforço da nomeação através de concurso público é elencado pelo art. 11 da Lei 8.112/90, onde cita que “o concurso será de prova de ou de prova e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionante a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de inserção nele expressamente previstas”.

Portanto por mais que tenha um gasto na abertura do concurso público, esse gasto não será integralmente suportado pela administração pública, será rateado entre os que buscar fazer parte de preencher cargos na administração pública e na própria administração pública.

Enfraquecendo assim os argumentos daqueles que é a favor de contratação temporária.

A Lei 8.429/92 exemplifica a frustração da licitude de concurso público como improbidade administrativa na modalidade atentatória aos Princípios da Administração Pública onde consta em “ VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”.

### **3 PRINCIPIO CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e que devera ser obedecido inteiramente.

Definindo se assim:

#### **3.1 Principio da Legalidade**

Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois além de ser essencial, específico e informador, submete o Estado à lei. A Administração Pública

só pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se, portanto, da garantia mais importante do cidadão, protegendo-o de abusos dos agentes administrativos e limitando o Poder do Estado em interferir na esfera das liberdades individuais(SILVA,2006).

O princípio da legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, esta sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso, pois a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei. E este princípio não esta condicionado somente a atividade da administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

SILVA (2006), cita que a leis, em sua maioria, são de ordem pública, não podendo ser descumpridas, e deve beneficiar os interesses da coletividade como um todo, que é o objetivo principal de toda atividade administrativa, evitando que os agentes publico ajam com liberdade sem interesse da coletividade.

A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade no inciso II do artigo 5º, no qual diz:

Art. 5º- "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":  
II - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

### **3.2 Princípio da Impessoalidade**

O princípio da impessoalidade visa a neutralidade e a objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício da atividade administrativa. A pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal. O princípio da impessoalidade proíbe o subjetivismo(SILVA,2006).

Previsões expressas da adoção do princípio da impessoalidade: a investidura em cargos públicos, concurso público e processo de licitação.

Art. 37 [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Agride o princípio da impessoalidade, o uso da máquina administrativa na promoção pessoal ou política do administrador, transformando a atividade administrativa em personalizada à imagem deste ou do partido que ele representa, este caso está no art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e no parágrafo 6º, está a responsabilidade para com terceiro é sempre da Administração.

O princípio da impessoalidade assegura não apenas que pessoas recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas, mas também, veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo.

O princípio da impessoalidade é dever do Estado e direito do cidadão. Este princípio não se dirige apenas ao administrador público, mas também ao legislador e se objetivo de que os agentes públicos beneficiem alguém ou a si mesmo, ou prejudique pessoas que não é de seu agrado.

### **3.3 Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade significa que, o administrador tem que ter um comportamento ético, jurídico adequado e que abrange padrões objetivos de

condutas exigíveis do administrador público, independentemente, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos.

De acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

No art. 37 da Constituição Federal de 1988, cabe ao administrador público cumprir os estritos termos da lei. Seus atos têm que estar adequados à moralidade administrativa, e se não for assim, serão considerados imorais e inválidos para todos os fins de direito.

Seu objetivo é nortear a ação administrativa e controlar o poder discricionário do administrador sua boa-fé (obrigação de comportar-se honestamente) e confiança (esta ligada à segurança pública), e o conteúdo subjetivo é o dever de probidade.

Com Finalidade de evitar o desvio de poder, em suas duas espécies denominadas excesso de poder e desvio de finalidade, que acabou por fixar a dimensão da teoria da moralidade administrativa como forma de limite à atividade discricionária da administração pública que, utilizando-se de meios lícitos, busca a realização de fins de interesses privados ou mesmo de interesses públicos estranhos às previsões legais(SILVA,2006).

### **3.4 Princípio da Publicidade**

O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. É, portanto, a proibição do segredo.

Publicar é tornar público, ou seja, tornar do conhecimento público, mas, também, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de informar o público (aqui considerado tanto o conjunto de cidadãos em face de normas gerais – como leis e decretos-, como, algum universo restrito de administrados, sujeitos aos efeitos de determinado ato administrativo – um edital de concurso com as normas a cumprir, por exemplo).

Art. 5º, inciso LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A constituição é explícita, mas de forma indireta, em enunciar o princípio geral de que "todos os atos deverão ser públicos", condicionando severamente as exceções, sempre em lei expressa, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade (protegido no mesmo artigo, inciso X) ou interesse social (o interesse social prevalece sobre o individual, pelo princípio da solidariedade).

O objetivo visa à transparência das atividades públicas, no qual os administrados possam ter conhecimento do que os administradores estão fazendo, com a visibilidade da gestão pública como fator de legitimidade a ampliação da transparência, com intuito de romper com o segredo, tornando a gestão pública em público, onde toda a coletividade participa dos atos da Administração Pública (SILVA,2006).

Ocorre a publicidade dos atos administrativos através da publicação ou pela comunicação (notificação ou intimação) de acordo com a natureza do ato (atos gerais ou individuais, normativos, de efeito externo ou interno etc.) e as finalidades que a publicidade pretende sobre ele (controle, fiscalização, eficácia, validade etc.). Esse é o dever da publicidade, completado por outras formas modernas, como a divulgação via internet, por exemplo.

### **3.5 Princípio da Eficiência**

A eficiência deve ser entendida como medida rápida, eficaz e coerente do administrador público, no intuito de solucionar as necessidades da sua coletividade. Nada justifica qualquer procrastinação e na Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida de sua necessidade, com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade social.

Poderíamos definir o bom administrador como aquele seguidor da moral administrativa, eficiência, justiça e racionalidade, ou seja, englobaria outros princípios. A necessidade da eficiência no serviço público prende-se às variedades destes e das exigências políticas, culturais e sociais de cada região e em face do momento a ser vivenciado pelos cidadãos.

O objetivo do princípio da eficiência é satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários, ou seja, é a utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas.

O administrador deve estar atento para a objetividade de seu princípio, sob pena de incorrer em arbitrariedades com a finalidade da escolha da solução mais adequada ao interesse público, de modo a satisfazer plenamente a demanda social. A Administração Pública deve empregar meios idôneos e adequados ao fim pretendido, não mais, nem menos.

#### **4 O SERVIDOR PÚBLICO**

Servidores Públicos são os sujeitos que mantêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público (autarquias e fundações) relação de trabalho profissional de caráter não eventual sob vínculo de dependência, sendo titulares de cargos ou empregos públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim os define:

Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta (MELLO, 2008, p. 248/249).

O artigo 37, II da Constituição Federal versa sobre o instituto. O servidor público em sentido estrito e estatutário é todo aquele ocupante de cargo público provido por concurso público e que é regido por um estatuto, que define direitos e obrigações.

Para Hely Lopes Meirelles:

Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutário são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público. Tratando-se de

cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social.

Sobre efetividade José Afonso da Silva assim expõe:

Efetividade, dá-se no cargo. É vínculo do funcionário ao cargo e constitui pressuposto da estabilidade, pois, só o servidor público pode adquiri-la. A estabilidade não se dá no cargo, mas no serviço público. É garantia do servidor, não atributo do cargo. A estabilidade é, assim, um direito que a constituição garante ao servidor público.

Sendo assim, o servidor estatutário é aquele vinculado a administração pública direta, autárquica e fundacional de natureza institucional, obedecendo ao regime de cargo público.

E a Constituição Federal, art. 37 II, estabelece que a investidura no serviço público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei e esta regra visa atender à necessidade de que o serviço público seja prestado por pessoas devidamente capacitadas para o desempenho das atribuições relativa aos cargos públicos e como critério de análise desta capacidade de desempenho em concursos públicos evitando assim que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas cujo critério de admissão sejam diferentes do mérito.

## **5 A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**

A Constituição Federal em seu art. 37, II, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

E, em seguida, o inciso IX, do mesmo dispositivo legal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Cumpramos aqui frisar que o conceito de interesse público é muito controverso na doutrina e jurisprudência pátria, sendo muitas vezes considerado um conceito indeterminado. Não obstante, impende colacionar a definição de Luís Roberto

Barroso acerca do interesse público primário e secundário, definição com a qual me filio:

“O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.” (BARROSO, 2005, Prefácio).

## **6 CONTRATAÇÃO PREVISTA SEM CONCURSO PÚBLICO**

A contratação sem concurso só pode ser realizado em casos temporários em que a justiça, a segurança, o bem-estar social e até mesmo o erário estejam à margem de riscos e prejuízos excepcionais, hipóteses em que o dano iminente seja superior ao praticável dano de uma contratação temporária sem o cumprimento do requisito constitucional do concurso público, é que a Administração poderá contratar Agentes na forma do art. 37, IX, da Lei Maior.

Em seu Art. 2º da Lei 8.745/93, veio regulamentar este dispositivo da Carta Magna , esclarecendo o que deve ser entendido por necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador estrangeiro;
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

### **6.1 - Art. 3º da Lei 8.745/93 - Requisitos da Contratação Emergencial:**

- ✓ Processo seletivo simplificado
- ✓ Ampla divulgação

- ✓ Divulgação no diário Oficial

## 6.2 - Art. 4º da Lei 8.745/93 - Prazos da Contratação Emergencial:

- a) Assistência a situações de calamidade pública - 6 meses;

Calamidades não costumam ser situações positivas: o dicionário define essa palavra como “desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”.

Essa situação é anormal, no qual deixar a capacidade da ação do poder administrativo do ente federativo comprometida. Isso pode ser ocasionado por diversos motivos, podendo ser fruto de um desastre da natureza, econômicos, sociais etc.

Vale ressaltar que existe uma pequena diferença entre “estado de calamidade” e “estado de emergência” essa diferença fica na sua intensidade no qual a primeira deixa o ente com maior dificuldade de solucionar o problema, volta o estado anterior, da normalidade.

- b) Realização de recenseamentos: 12 meses;

É um estudo científico de uma população de pessoas, instituições ou objetos físicos com o propósito de adquirir conhecimentos, observando todos os seus elementos, e fazer juízos quantitativos acerca de características importantes dessa população (GRAÇA MARTINS, M. E. et al (1999))

Ou seja é uma análise de como a sociedade se comporta, geralmente esse levantamento é feito a cada 10 anos. Para o Ente federativo ter estatística e dados de como a sociedade está evoluindo, para planejar o que é necessário ser feito para contribuir com essa evolução.

- c) Admissão de Professor Substituto e Professor Visitante; 12 meses;

Contratação de professores, por tempo determinado, para exercer as atividades acadêmicas de ensino fundamental, secundário e de graduação que visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura.

De forma temporária, enquanto se realizar um concurso para o preenchimento desse cargo aberto.

- d) Admissão de Professor e Pesquisador Estrangeiro: até 4 anos;

Muito parecido com o anterior, porém o foco aqui é quando a disciplina aplicada seja de língua estrangeira, por exemplo: inglês, espanhol, francês, alemão etc. visando o melhor aprendizado dos acadêmicos.

Esta forma de contratação temporárias é bastante utilizada na Universidade Federais e Estaduais, modalidade feita através de concurso de provas de títulos ou provas objetivas.

e) Atividades especiais nas organizações das Forças Armadas: até 4 anos.

Para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, as finalísticas do Hospital das Forças Armadas, as de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC.(MAFRA,2005)

### **6.3 – Art. 9º da Lei 8.745/93 - Restrições Legais:**

- ✓ Contratações dependem de haver dotação específica no Ministério Supervisor;
- ✓ Atribuições e funções somente as constantes no contrato;
- ✓ Vedada nomeação ou indicação para cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em substituição;
- ✓ Não podem ser recontratados, exceto hipótese de assistência a situações de calamidade pública;
- ✓ Vedada expressamente a efetivação no cargo. Efetivação no art. 3º, § 2º, diz respeito à forma de contratação de Professor ou Pesquisador estrangeiro.

## **7 DESVANTAGENS DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO**

A ausência de concurso público diminui as chances de selecionar servidor mais preparado para exercício da função pública, e implica ainda mais o de utilização indevidamente a administração pública para atender simplesmente as necessidades particulares e excepcional, acarretando em violação ao princípio constitucionais como por exemplo a impessoalidade, além da grande rotatividade de

funcionários e a possibilidade de ocorrência de desentendimento entre os contratos e efetivos.

- ✓ Utilização como meio de barganha, entre troca de interesse;
- ✓ Meio de dar continuidade a vícios políticos;
- ✓ Violação de direitos;
- ✓ Contratação de pessoas sem qualificação Especifica;
- ✓ Contratação sem comprometimento com Administração Pública;
- ✓ Risco de solicitar via judicial efetivação pelo tempo em excesso no cargo;
- ✓ Rotatividade
- ✓ Perda do conhecimento e capital intelectual
- ✓ Clima Motivacional

## **8 CONCLUSÃO**

A Administração pública deveria ter como foco o interesse coletivo, visando sempre o melhor para sociedade, respeitando os princípios constitucionais: legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A melhor forma de aplicar e de fazer respeitar esse princípios é o concurso público.

Porem é notório que entidades da Administração Pública deixam de convocar candidatos aprovados para vagas existentes, previstas ou não no edital, para viabilizar a contratação destes, ou de terceiros, precariamente, com fundamento no art. 37, IX, da CF, ou realizar a execução indireta mediante terceirização.

A contratação sem concurso só poderia e deveria ser realizada em casos temporários/transitórios em o ente federativos estado estejam a margem de risco ou prejuízos excepcionais.

Como pro exemplo os previsto no artigo 4º da Lei 8.745/93 no qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No qual os administradores utilizar de forma libidinosa, interpretando essa lei de forma mais benéfica para seu interesse pessoal, deixando de lado o interesse da coletividade.

Chegando assim na conclusão que, os administradores abrem mão da realização de concurso público para contratação de trabalhadores e, em contrapartida, os trabalhadores não veem outra saída, senão submeter-se a vínculo de emprego sabidamente irregular. Daí advém, sem grandes mistérios, o notório aumento do número de contratações irregulares na Administração Pública.

É necessário olhar sempre para um Estado Democrático de Direito, onde os cidadãos veem os princípios constitucionais serem seguramente praticados e vigiados, diminuindo os conflitos existentes e aumentando a confiança nos poderes.

Portanto as desvantagem da contratação temporária vai além, de simples contratação sem qualidade específica de exerce aquela função, pois são inúmeros problemas que pode ocasionar a Administração pública, como por exemplo: Utilização como meio de barganha, entre troca de interesse: Meio de dar continuidade a vícios políticos; Violação de direitos; Contratação sem comprometimento com Administração Pública; Perda do conhecimento e capital intelectual etc.

## REFERENCIAS

ALENCAR, E. **Introdução à metodologia de pesquisa**. Lavras: UFLA, 1999. 125 p.

BARROSO, Luis Roberto. **Prefacio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o principio de supremacia do interesse publico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL, **REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - LEI Nº 8.429, 02/06/1992 – Referente as Sanções aplicaveis ao Agente Publico. Brasilia: Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lei8429.htm> acesso em 15 de nov.2016.

BRASIL - **Constituição da República Federativa**, Editora Saraiva. (2014).

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 Edição – revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

DUARTE, Guido Arrien. **A contratação temporária de pessoal pela Administração Pública**. Conteúdo Jurídico, BRASILIA-DF: 08 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2>>.

GRAÇA MARTINS, M. E., MONTEIRO, C., VIANA, P. V., TURKMAN, M. A. A. (1999) – **Probabilidades e Combinatória**. Ministério da Educação, Departamento do Ensino Superior. ISBN. Brasília, 1999.

GRANJEIRO, Jose W. **STJ e STF reafirmam direitos dos concursados à nomeação**. Artigo 14 abr. 2012. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnista/stj-e-stf-reafirmam-direitos-dos-concursados-a-nomeacao/>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Servidores públicos de contrato temporário**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6147>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

MEIRELLES, Hely L. opes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Flavia M.A da. **Poderes basilares da Administração Pública - Artigo 37 da Constituição Federal**. ARTIGO. 2006. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2636/Poderes-basilares-da-Administracao-Publica-Artigo-37-da-Constituicao-Federal>. acesso em 15 de nov. 2016.

SÁ, Rafael dos S. **O contrato temporário na administração Pública como forma de burlar o concurso público**. Artigo. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/>

VIEIRA, Gustavo F.. **Administração Pública e os Contratos de Trabalho Irregulares**. São Carlos/RS. Artigo. Disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/1.htm>